



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 68 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 08.11.2022			
01	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. N° 1917/22 Veto n° 02/22	Veto Integral ao Projeto de Lei nº 097, de 29/06/2022, que Dispõe sobre o amparo pelo Poder Público Municipal aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, e dá op.
02	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. N° 1918/22 Veto n° 03/22	Veto Integral ao Projeto de Lei nº 098, de 29/06/2022, que Dispõe sobre a preferência, nas creches e instituições de ensino infantil e fundamental no município de Belém, e dá op.
03	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. N° 1919/22 Veto n° 04/22	Veto Integral ao Projeto de Lei nº 120, de 29/06/2022, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação do atendimento de percentual mínimo de 05% a 15% de aprendizes, em relação ao total de profissionais técnicos da empresa, a ser inserida nos editais de licitação para contratos de qualquer natureza no município de Belém, e dá op.
03	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. N° 1920/22 Veto n° 07/22	Veto Integral ao Projeto de Lei nº 131, de 29/06/2022, que Estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Fibromialgia, e dá op.

1517, - 08-13-2022 - 09 h 01

Gabinete do
Prefeito



**Prefeitura
de Belém**

Governo da nossa gente

Proclamação

Ofício n.º 193/2022-GAB.P

Belém(PA), 14 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Zeca Pirão
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, n.º 1755, Marco
CEP: 66.093-540



Assunto: Veto ao PL N.º 097/2022.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, com fundamento nas disposições do art. 78, §1º e art. 94, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém, que decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei n.º 097, de 29 de junho de 2022, que “Dispõe sobre o amparo pelo Poder Público Municipal aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Fábio Souza, Veto n.º 02/2022, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém



**Prefeitura
de Belém**
Governo da nossa gente

Av. Nazaré, n.º 361 - Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-115
e-mail: prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br
Telefone: (91) 3073-1496

Recibido 07.11.22
yubey guimaraes

Exmo. Sr.

Vereador ZECA PIRÃO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições do art. 78, § 1º e art. 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o Projeto de Lei n.º 097, de 29 de junho de 2022, de autoria do Vereador Fábio Souza, que altera a Lei n.º 7.520, de 13 de maio de 1991, que "Dispõe sobre o amparo pelo Poder Público Municipal aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, e dá outras providências."

O escopo da proposição, evidenciei, é garantir o direito de prioridade à matrícula gratuita em escolas públicas e creches próximas à residência das pessoas com deficiência.

Não resta dúvida que o texto original da Lei n.º 7.520, de 13 de maio de 1991 merece adequações, uma vez que a cada dia, o Estado é demandado para a efetivação de políticas públicas que assegurem uma sociedade mais justa e inclusiva, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988, sendo uma das medidas possíveis à prioridade de matrícula, conforme proposto.

Diante do texto apresentado, há aparente tentativa de regulamentação de assunto que precisa ser tratado de forma mais ampla pelo Poder Público, uma vez que a versão original da Lei n.º 7.520, de 13 de maio de 1991, de forma geral, não parece manter coerência com as diretrizes nacionais e internacionais atuais sobre o tema.

Tecnicamente, o interesse público exige que o assunto seja disciplinado observando às competências de cada ente e autoridades públicas já



estabelecidas, resguardando diretrizes e princípios gerais consagrados sobre o assunto, bem como preceitos da Magna Carta.

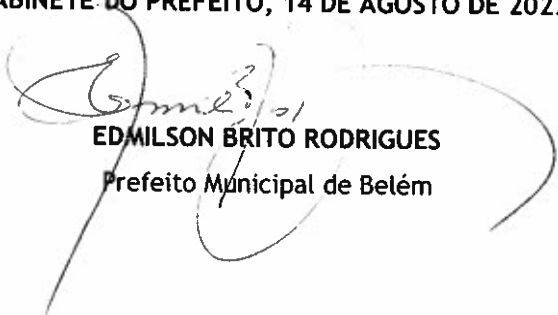
Nesse sentido, vale dizer que foi constituído Grupo de Trabalho por meio da Portaria n.º 1.689/2022 GABS/SEMEC, de 27 de junho de 2022, para discutir e propor medidas relacionadas às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ratificando o entendimento e a importância de tratar da inclusão social e cidadania da Pessoa com Deficiência pela Administração Pública Municipal.

Enfatizo que ao redigir e propor o PL n.º 097/2022, não atentou o legislador para o fato de que é específica do Prefeito a autoria das leis que disponham sobre as atribuições dos órgãos da administração pública, a teor do art. 75, inciso III, da Lei Orgânica.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei n.º 097, de 29 de junho de 2022.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

GABINETE DO PREFEITO, 14 DE AGOSTO DE 2022.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

Gabinete do
Prefeito



1918-08-11-2022-09402
**Prefeitura
de Belém**

Governo da nossa gente

Presidente

Ofício n.º 230/2022-GAB.P

Belém(PA), 18 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Zeca Pirão
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, n.º 1755, Marco
CEP: 66.093-540



Assunto: Veto ao PL N.º 098/2022.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, com fundamento nas disposições do art. 78, §1º e art. 94, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém, que decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei n.º 098, de 29 de junho de 2022, que “Dispõe sobre a preferência na matrícula ou transferência, nas creches e instituições de ensino infantil e fundamental no Município de Belém, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Fábio Souza, Veto n.º 03/2022, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

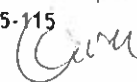

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém



**Prefeitura
de Belém**
Governo da nossa gente

Av. Nazaré, n.º 361 - Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-115
e-mail: prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br
Telefone: (91) 3073-1496

19/08/2022



Exmo. Sr.

Vereador ZECA PIRÃO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições do art. 78, § 1º e art. 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o Projeto de Lei n.º 098, de 29 de junho de 2022, de autoria do Vereador Fábio Souza, que altera a Lei n.º 9.571, de 17 de abril de 2020, que “Dispõe sobre a preferência na matrícula ou transferência, nas creches e instituições de ensino infantil e fundamental no Município de Belém, e dá outras providências.”

O escopo da proposição, evidenciei, é garantir o direito de prioridade à matrícula gratuita ou transferência nas escolas públicas e creches próximas à residência das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, bem como TDAH - Transtorno Déficit de Atenção com Hiperatividade, Pessoas com Deficiência com atraso no desenvolvimento e com doenças raras.

Não resta dúvida que o texto original da Lei n.º 9.571, de 17 de abril de 2020 merece adequações, uma vez que a cada dia, o Estado é demandado para a efetivação de políticas públicas que assegurem uma sociedade mais justa e inclusiva, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988, sendo uma das medidas possíveis à prioridade de matrícula, conforme proposto.

Diante do texto apresentado, há aparente tentativa de regulamentação de assunto que precisa ser tratado de forma mais ampla pelo Poder Público.

Tecnicamente, o interesse público exige que o assunto seja disciplinado observando às competências de cada ente e autoridades públicas já



estabelecidas, resguardando diretrizes e princípios gerais consagrados sobre o assunto, bem como preceitos da Magna Carta.

Nesse sentido, vale dizer que foi constituído Grupo de Trabalho por meio da Portaria n.º 1.689/2022 GABS/SEMEC, de 27 de junho de 2022, para discutir e propor medidas relacionadas às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ratificando o entendimento e a importância de tratar da inclusão social e cidadania da Pessoa com Deficiência pela Administração Pública Municipal.

Enfatizo que ao redigir e propor o PL n.º 098/2022, não atentou o legislador para o fato de que é específica do Prefeito a autoria das leis que disponham sobre as atribuições dos órgãos da administração pública, a teor do art. 75, inciso III, da Lei Orgânica.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei n.º 098, de 29 de junho de 2022.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

GABINETE DO PREFEITO, 18 DE AGOSTO DE 2022.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém



Gabinete do
Prefeito



15/9.-08-11-2022. 09h03
Prefeitura
de Belém

Governo da nossa gente

Pro. Vinte

Ofício n.º 232/2022-GAB.P

Belém(PA), 18 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Zeca Pirão
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, n.º 1755, Marco
CEP: 66.093-540

Assunto: Veto ao PL N.º 120/2022.



Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, com fundamento nas disposições do art. 78, §1º e art. 94, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém, que decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei n.º 120, de 29 de junho de 2022, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação do atendimento de percentual mínimo de 05% a 15% de aprendizes, em relação ao total de profissionais técnicos da empresa, a ser inserida nos editais de licitação para contratos de qualquer natureza no Município de Belém, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Juá Belém, Veto n.º 04/2022, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

EDMILSON BRITO RODRIGUES

Prefeito Municipal de Belém



Prefeitura
de Belém
Governo da nossa gente

Av. Nazaré, n.º 361 - Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-115
e-mail: prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br
Telefone: (91) 3073-1496

Recebido 07.11.22
Jully Guimaraes

Exmo. Sr.

Vereador ZECA PIRÃO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições do art. 78, § 1º e art. 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o Projeto de Lei n.º 120, de 29 de junho de 2022, de autoria do Vereador Juá Belém, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação do atendimento de percentual mínimo de 05% a 15% de aprendizes, em relação ao total de profissionais técnicos da empresa, a ser inscrita nos editais de licitação para contratos de qualquer natureza no Município de Belém, e dá outras providências.”

O escopo do projeto de lei, evidencia-se, é exigir que passe a constar como requisito dos editais de licitação do Município de Belém, para compra de bens, contratação de obras ou de prestação de serviços, exigência de comprovação por todos os participantes do certame, do atendimento do percentual mínimo de cinco a quinze por cento de jovens aprendizes, de acordo com a Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que deu nova redação ao art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

A redação atual do art. 429, da CLT, é a seguinte:

“Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.” (NR)



"§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional." (AC)

"§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

Ocorre que, inversamente, verifica-se que a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei de Licitações ou Estatuto Licitatório, que regula a realização de licitações e a celebração de contratos com a Administração Pública, no Capítulo II, Seção II - Da Habilitação, nos arts. 27 a 31, decide o rol de procedimentos a serem observados e de documentos a serem apresentados à comissão responsável, por parte dos licitantes, para capacitação ao certame, e no mesmo sentido observa-se na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, nova Lei de Licitações e Contratos, no Capítulo IV, que dispõe sobre a Habilitação, e ainda o § 9º, do art. 25, da nova Lei de Licitações e Contratos preceitua de forma taxativa que o percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional, não fazendo qualquer referência ao aprendiz.

Portanto, não há a possibilidade de vir o legislador interferir em instrumentos convocatórios das licitações, para acrescentar ao rol de documentos a serem apresentados, qualquer nova exigência à habilitação, ainda que dispondo a hipótese sobre o trabalho de jovens aprendizes, de que trata o art. 429, da CLT, antes transcrito.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.735/MS, declarou inconstitucional legislação estadual que passou a incluir exigência de habilitação nova, não prevista na Lei n.º 8.666/1993.

Em igual sentido, cite-se o ACÓRDÃO TCU N.º 3.192/2016 - PLENÁRIO. ENUNCIADO: É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documento de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993.

É certo que na fase da habilitação, a comissão se ocupa em analisar os documentos exigidos no respectivo edital, que deverão demonstrar a capacidade do licitante em realizar o objeto do certame, relativos à habilitação jurídica,



qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, além do cumprimento do disposto no inc. XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal.

De tal modo, o edital é considerado a própria lei da licitação, cabendo aduzir que é o instrumento que traz todas as informações acerca do certame e os critérios para o julgamento. O edital trata de fixar as regras dos cadastros, da disputa e do acerto do contrato, além, lógico, de definir os bens ou serviços que pretende contratar.

A Lei n.º 8.666/1993, ainda prevê:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Em razão dos argumentos espostos e contrários a legislação que rege as licitações e os contratos, delibero pelo veto integral do mesmo.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei n.º 120, de 29 de junho de 2022.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

GABINETE DO PREFEITO, 18 DE AGOSTO DE 2022.

EDMILSON BRITO RODRIGUES

Prefeito Municipal de Belém

Gabinete do
Prefeito



1920-08-11-2022 109/04
Prefeitura
de Belém

Governo da nossa gente

Presidência

Ofício n.º 236/2022-GAB.P

Belém(PA), 24 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Zeca Pirão
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, n.º 1755, Marco
CEP: 66.093-540



Assunto: Veto ao PL N.º 131/2022.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, com fundamento nas disposições do art. 78, §1º e art. 94, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém, que decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei n.º 131, de 29 de junho de 2022, que “Estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Fibromialgia, e dá outras providências”, de autoria da Vereadora Blenda Quaresma, Veto n.º 07/2022, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,


EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém



Prefeitura
de Belém
Governo da nossa gente

Av. Nazaré, n.º 361 - Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-115
e-mail: prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br
Telefone: (91) 3073-1496

Recebido 07.11.22
Yully Guimaraes

Exmo. Sr.

Vereador ZECA PIRÃO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições do art. 78, § 1º e art. 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o Projeto de Lei n.º 131, de 29 de junho de 2022, de autoria da Vereadora Blenda Quaresma, que “Estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Fibromialgia, e dá outras providências.”

A proposição tem o escopo estabelecer atendimento prioritário às pessoas portadoras de fibromialgia.

Segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia, no documento intitulado Posicionamento da Sociedade Brasileira de Reumatologia sobre o Projeto de Lei 1093/2019 (Proposta de Inclusão da Síndrome da Fibromialgia em Prioridade de Atendimento)¹:

“A fibromialgia é uma síndrome dolorosa crônica cujos sintomas principais são a dor difusa, a fadiga e os distúrbios do sono. Trata-se de uma doença comum em nosso meio, com sintomas físicos e muitas vezes psíquicos, que podem causar impacto na qualidade de vida dos pacientes. Cabe ressaltar que a intensidade de sintomas é extremamente variável de pessoa para pessoa ocorrendo desde quadros leves e bem controlados com medidas não

¹Sociedade Brasileira de Reumatologia. Posicionamento da Sociedade Brasileira de Reumatologia sobre o Projeto de Lei n.º 1093/2019 (Proposta de Inclusão da Síndrome da Fibromialgia em Prioridade de Atendimento). <https://www.reumatologia.org.br/downloads/pdf/Posicionamento%20SBR%20FBM%20X%20prioridade%20final.pdf>

farmacológicas (como atividades físicas e psicoterapia) até quadros mais intensos com repercussões negativas nas atividades de vida diária. Ademais, não existe exame comprobatório e seu diagnóstico é essencialmente clínico. A fibromialgia não evolui com deformidades, outros tipos de sequelas físicas e nem lesões orgânicas nos ossos, músculos ou articulações.”

Prossegue a Sociedade Brasileira de Reumatologia² no documento acima esclarecendo que não há embasamento técnico-científico para enquadrar os portadores de fibromialgia como deficientes, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência:

“Segundo a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência- Lei n.º 13.146/2015) considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” De acordo com esta definição vigente, podemos afirmar que a fibromialgia por si só não costuma apresentar tais características.

(...)

Diante do exposto, em relação ao Projeto de Lei n.º 1.093/2019 que propõe a inclusão dos pacientes com Fibromialgia na lista de atendimento prioritário junto com portadores de deficiência, idosos, gestantes e lactantes, na Lei n.º 10.048/2000, a Sociedade Brasileira de Reumatologia, vem a público expressar a sua preocupação com as possíveis consequências negativas do mesmo com base nos seguintes entendimentos:

²Sociedade Brasileira de Reumatologia. Posicionamento da Sociedade Brasileira de Reumatologia sobre o Projeto de Lei 1093/2019 (Proposta de Inclusão da Síndrome da Fibromialgia em Prioridade de Atendimento).
<https://www.reumatologia.org.br/downloads/pdf/Posicionamento%20SBR%20FBM%20X%20prioridade%20final.pdf>

- 1) *A maioria absoluta dos pacientes com fibromialgia não possui incapacidade para deambulação (caminhar) ou ortostatismo (ficar de pé) e considerá-los inaptos para atendimento convencional ou equipará-los a portadores de necessidades especiais, pode exercer efeito extremamente negativo e errôneo na percepção dos pacientes sobre a gravidade da sua doença, além de prejuízos na autoestima, independência, aumento da catastrofização (comumente presente na doença) além de piora de outros sintomas emocionais.*
- 2) *Comumente os pacientes com fibromialgia são vítimas de preconceito no meio social e nos ambientes de trabalho. Classificá-los como “prioridade” fornecendo documentos de identificação pela doença que possuem (como a proposta “carteirinha de identificação”) certamente vai ocasionar aumento de situações de discriminação com prejuízos incalculáveis para os mesmos.*
- 3) *O correto tratamento visa melhorar o equilíbrio emocional dos pacientes e deve fornecer medidas de enfrentamento para que os pacientes alcancem qualidade de vida, compreendam o caráter não progressivo da doença e sejam capazes de manter as atividades rotineiras. Qualquer projeto que prejudique estes objetivos pode ter efeito deletério.*
- 4) *Tentar enquadrar todos os pacientes com fibromialgia como portadores de deficiência conforme a Lei n.º 13146/2015 (citada acima) é uma medida totalmente equivocada e sem embasamento técnico-científico.*
- 5) *Existem diversas doenças reumáticas que podem apresentar períodos de piora dos sintomas com evidente limitação funcional. Algumas destas doenças, como por exemplo artrite reumatoide e espondilite anquilosante, quando não adequadamente tratadas podem evoluir com sequelas físicas. Portanto a inclusão somente dos pacientes com fibromialgia como prioridade não é adequada no contexto da reumatologia com um todo. Adicionalmente, em outras especialidades, nos deparamos com inúmeras doenças graves ou avançadas que poderiam demandar a mencionada prioridade entre alguns pacientes cardiopatas, pneumopatas, com câncer, em hemodiálise, etcétera, que não foram incluídos no referido projeto de lei. Isso nos parece injustificável e também seria causa de indignação para muitos desses pacientes.”*

Entendo poder asseverar que o projeto de lei versa sobre matéria de competência concorrente da União Federal e Estado, prevista no inciso XII, do art. 24, da Constituição da República.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

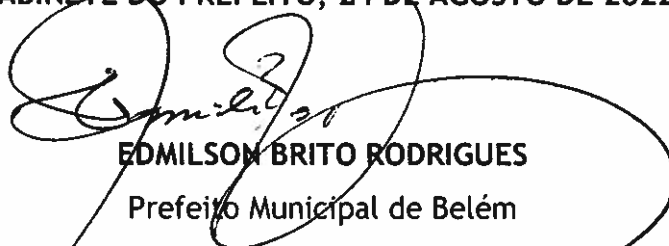
A matéria encontra-se devidamente regulamentada pela União Federal, nos termos da Lei Federal n.º 10.048, 08 de novembro de 2000, que enumerou taxativamente as prioridades em atendimento, nos termos do art. 1º:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)”

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei n.º 131, de 29 de junho de 2022.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

GABINETE DO PREFEITO, 24 DE AGOSTO DE 2022.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém